



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

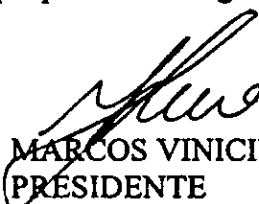
Processo nº	10850.001505/00-90
Recurso nº	148.077
Matéria	RESTITUIÇÃO-CSLL-AC 1999
Acórdão nº	107-08.954
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	NELSON YUJI WATANABE & CIA. LTDA.
Recorrida	5ª Turma DA DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP.

RESTITUIÇÃO – CARTA DE COBRANÇA – Não se toma conhecimento de recurso que verse sobre cobrança de crédito tributário, fase posterior à de determinação e exigência do crédito tributário em que o sujeito passivo deixou perimir o seu direito de discutir a matéria perante o Conselho de Contribuintes, com o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON YUJI WATANABE & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Selma Fontes Ciminelli (Suplentes Convocados). Ausente a Conselheira Renata Sucupira Duarte.



Relatório

NELSON YUJI WATANABE & CIA. LTDA. pediu, em 31/08/2000 (fls. 1) restituição de saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recolhida a maior nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, com pedido de compensação às fls. 38, 39 e 40, sendo o seu pedido parcialmente deferido, até o limite do que fora comprovado (fls. 61/63).

Irresignada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que a diferença não reconhecida resultara de equívoco na codificação dos recolhimentos, juntando documentos à sua alegação (fls. 68).

A 5ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO –SP., por unanimidade de votos, manteve o despacho denegatório (fls. 107/111), sob os seguintes argumentos de fato e de direito:

“A fim de aferir, no caso em tela, a observância da disciplina legal acima referenciada, cumpre identificar os critérios adotados pela Unidade local da SRF a fim de determinar o montante do direito creditório ao qual faz jus o contribuinte. Do que se pode depreender do texto do despacho decisório de fls. 61/63, dos totais da CSLL apurada em cada trimestre do ano-calendário de 1999, declarados na DIPJ/2000, foram deduzidos os recolhimentos da Cofins à razão de um terço, com fulcro no art 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, tendo por base extratos de consulta ao sistema Sinal08 juntados à fl. 59. Os saldos obtidos para cada trimestre representam os valores da CSLL efetivamente devidos, os quais foram confrontados com os valores recolhidos mensalmente ao longo do ano-calendário de 1999, conforme extratos de consulta ao sistema Sinal08 juntados às fls. 22/24. Assim, não cabe cogitar qualquer reparo em relação ao despacho recorrido.

Por outro lado, os valores que o contribuinte reputa recolhidos a maior, informados em planilha que integra o documento de fl. 68, coluna “CSLL paga a maior”, resultam de cálculo que não corresponde à realidade, no qual foram consideradas deduções a título de Cofins declaradas na ficha 31A, item 10, da DIPJ/2000, conforme cópias de extratos às fls. 90/91. Sucede que tais deduções foram declaradas ao Fisco por valores bastante superiores em relação aos efetivamente recolhidos a título de Cofins no período, os quais foram devidamente evidenciados por extratos de consulta ao sistema Sinal08 juntados às fls. 22/24.



Também não prospera a alegação de que teriam sido efetuados recolhimentos da Cofins, mediante Darf código 2372, em conjunto com recolhimentos da CSLL. Os valores supostamente relativos à Cofins, informados em planilha que integra o documento de fl. 68, coluna “1/3 da Cofins efetivamente paga”, não correspondem àqueles declarados na DIPJ/2000, ficha 33A (fls. 98/103). De outra parte, não constam dos autos documentos comprobatórios de que as bases de cálculo da Cofins, apuradas mensalmente no ano-calendário de 1999, representariam valores superiores aos declarados. Há que se ressaltar, ainda, que o art. 10, incisos I e VI, da Instrução Normativa SRF n.º 403, de 11 de março de 2004, veda a possibilidade de retificação de Darf, quando o pedido verse sobre desdobramento de Darf em dois ou mais documentos, ou alteração do valor total do Darf.

Tendo sido demonstrado que a interessada não logrou comprovar, nos autos, os pressupostos legais de certeza e liquidez dos créditos que alega possuir contra a Fazenda Pública, e não suprida a exigência por ocasião do recurso em 1ª instância, resta evidenciada a impossibilidade de deferimento do pleito.”

A empresa foi intimada da decisão da DRJ em 20/05/2005 (fls.114), e, em 31/08/2005 recebeu a Carta de Cobrança de fls. 120, solicitando o recolhimento da parte do crédito tributário não satisfeito pelo sujeito passivo.

Em 27/09/2005 (fls. 121) apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, em face da carta de cobrança, prestando novos esclarecimentos para comprovar o recolhimento a maior das contribuições.

É o Relatório.



Voto

A petição de fls 121 não pode ser conhecida pelo Colegiado por diversas razões.

Como recurso contra a decisão da Egrégia 5ª Turma da DRJ/POR porque intempestivo, uma vez que intimado dela em 20/05/2005 (fls.114), apresentou a petição de fls. 121 em 27/09/2005, fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, quando já consolidada a situação jurídica constante da decisão de primeira instância.

Diz o dispositivo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Outrossim, falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar o recurso contra a cobrança de que trata a carta de fls. 120, por versar matéria estranha à competência do Colegiado, superada que foi a fase de determinação e exigência do crédito tributário, quando da perempção do recurso.

Em resumo:

Não se toma conhecimento de recurso que verse sobre cobrança de crédito tributário, fase posterior à de determinação e exigência do crédito tributário em que o sujeito passivo deixou perimir o seu direito de discutir a matéria perante o Conselho de Contribuintes, com o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na esteira dessas considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso de fls. 120.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -